

	Vice-Presidente	12		90.432,40		1		90.432,40	1.085.188,75
	Diretor	22		75.361,82		1		75.361,82	1.657.960,13
	Subtotais	35							2.844.302,67
RVA - 2ª Diferida Ano base 2017	Presidente	1		33.717,93		1		33.717,93	33.717,93
	Vice-Presidente	12		30.144,13		1		30.144,13	361.729,58
	Diretor	22		25.120,61		1		25.120,61	552.653,38
	Subtotais	35							948.100,89
RVA - 3ª Diferida Ano base 2016	Presidente	1		33.717,93		1		33.717,93	33.717,93
	Vice-Presidente	12		30.144,13		1		30.144,13	361.729,58
	Diretor	21		25.120,61		1		25.120,61	527.532,77
	Subtotais	34							922.980,28
INSS	Presidente	1		19.722,56		12		236.670,77	236.670,77
	Vice-Presidente	12		17.675,08		12		212.100,91	2.545.210,89
	Diretor	25		14.797,01		12		177.564,18	4.439.104,48
	Subtotais	38							7.220.986,14
FGTS	Presidente	1		7.012,47		12		84.149,61	84.149,61
	Vice-Presidente	12		6.284,47		12		75.413,66	904.963,87
	Diretor	25		5.261,16		12		63.133,93	1.578.348,26
	Subtotais	38							2.567.461,74
<b>I - TOTAL DA DIRETORIA</b>									<b>54.615.990,38</b>
Honorário CA	Membros	8		4.862,94		12		58.355,33	466.842,64
INSS CA	Membros	8		1.094,16		12		13.129,95	105.039,59
Previdência CA	Membros	8		583,55		12		7.002,64	56.021,12
<b>II - TOTAL DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO</b>									<b>627.903,35</b>
<b>III - TOTAL DOS ADMINISTRADORES (II+I)</b>									<b>55.243.893,73</b>
Honorário CF	Membros	5		4.862,94		12		58.355,33	291.776,65
INSS CF	Membros	5		1.094,16		12		13.129,95	65.649,75
Previdência CA	Membros	5		583,55		12		7.002,64	35.013,20
Honorário CF	Suplente	5		4.862,94		6		29.177,67	145.888,33
INSS CF	Suplente	5		1.094,16		6		6.564,97	32.824,87
Previdência CA	Suplente	5		583,55		6		3.501,32	17.506,60
<b>IV - TOTAL DO CONSELHO FISCAL</b>									<b>588.659,39</b>
Honorário COAUD	Presidente	1		41.867,68		12		502.412,16	502.412,16
Honorário COAUD	Titulares	3		33.494,14		12		401.929,73	1.205.789,18
INSS COAUD	Presidente	1		9.420,23		12		113.042,74	113.042,74
INSS COAUD	Titulares	3		7.536,18		12		90.434,19	271.302,57
<b>V - TOTAL DO COMITÊ DE AUDITORIA</b>									<b>2.092.546,65</b>
Honorário CORIS	Presidente	1		41.867,68		12		502.412,16	502.412,16
Honorário CORIS	Titulares	2		33.494,14		12		401.929,73	803.859,46
INSS CORIS	Presidente	1		9.420,23		12		113.042,74	113.042,74
INSS CORIS	Titulares	2		7.536,18		12		90.434,19	180.868,38
<b>VI - TOTAL DO COMITÊ DE RISCOS</b>									<b>1.600.182,73</b>

## Ministério da Educação

## GABINETE DO MINISTRO

## PORTARIA INTERMINISTERIAL MEC/ME Nº 2, DE 22 DE ABRIL DE 2021

Divulga o Demonstrativo de Ajuste Anual da Distribuição dos Recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - Fundeb do exercício de 2020.

O MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO e o MINISTRO DE ESTADO DA ECONOMIA, no uso das atribuições que lhes confere o art. 87, parágrafo único, incisos II e IV, da Constituição Federal e, em observância ao disposto no art. 6º, § 2º, no art. 15, parágrafo único, e no art. 16, parágrafo único, da Lei nº 11.494, de 20 de junho de 2007, resolvem:

Art. 1º Fica divulgado, na forma do Anexo, o Demonstrativo do Ajuste Anual da Distribuição dos Recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - Fundeb do exercício de 2020.

§ 1º A redistribuição da Complementação da União ao Fundeb do ano de 2020 será realizada mediante lançamentos, a débito ou a crédito, conforme o caso, da diferença apurada entre o valor da Complementação da União distribuída aos fundos e o valor da Complementação da União calculada com base nas receitas efetivamente realizadas no ano de 2020, segundo as disposições do art. 6º, § 2º, da Lei nº 11.494, de 20 de junho de 2007.

§ 2º Os lançamentos de que trata o § 1º, nas contas-correntes específicas dos Fundos do Distrito Federal, dos estados e respectivos municípios, serão realizados pelo Banco do Brasil S/A no mês de abril de 2021, com base nos coeficientes de distribuição dos recursos do Fundeb do ano de 2020.

§ 3º Os ajustes financeiros decorrentes dos valores constantes na coluna "I" do Anexo, apurados a partir do cálculo da diferença entre os montantes das receitas transferidas ao Fundeb e os montantes das receitas arrecadadas pelas unidades da federação no ano de 2020, deverão ser implementados pelos governos estaduais e do Distrito Federal em até trinta dias, contados da data da publicação desta Portaria, observado o disposto no art. 16 da Lei nº 11.494, de 2007 e em conformidade com o art. 6º, §§ 3º, 4º e 6º da Portaria Conjunta nº 2, de 15 de janeiro de 2018, da Secretaria do Tesouro Nacional - STN e do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE.

Art. 2º Em decorrência do ajuste de que trata o art. 1º, o valor mínimo nacional por aluno/ano, a que se refere o art. 2º da Portaria Interministerial nº 3, de 25 de novembro de 2020, do Ministério da Educação e do Ministério da Economia, fica estabelecido em R\$ 3.589,87 (três mil, quinhentos e oitenta e nove reais e sete centavos).

Art. 3º Para o exercício do acompanhamento, do controle e da fiscalização de que tratam os arts. 24, 26, incisos II e III, 27 e 29 da Lei nº 11.494, de 2007, o FNDE dará ciência do ajuste a que se refere esta Portaria aos governos dos estados e do Distrito Federal, aos Conselhos de Acompanhamento e Controle Social do Fundo, aos tribunais de contas dos estados e municípios, ao Ministério Público Estadual e também ao Ministério Público Federal, nos casos das unidades federadas beneficiadas com a Complementação da União ao Fundeb.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MILTON RIBEIRO  
Ministro de Estado da Educação

PAULO GUEDES  
Ministro de Estado da Economia

## ANEXO

DEMONSTRATIVO DO AJUSTE ANUAL DA DISTRIBUIÇÃO DOS RECURSOS DO FUNDEB DO EXERCÍCIO DE 2020 (art. 6º, § 2º, e art. 15, Parágrafo Único, da Lei nº 11.494/2007)										RS 1,00	
VALORES DISPONIBILIZADOS AO FUNDEB NO DECORRER DE 2020					RECEITAS EFETIVAS DO FUNDEB EM 2020 (CONSOLIDADAS APÓS ENCERRAMENTO DO EXERCÍCIO)					Ajuste da Complementação da União ao FUNDEB (art. 6º, § 2º, Lei nº 11.494/2007) (H=E-B)	Diferença entre as receitas efetivas e os valores disponibilizados pelos Estados e DF, com base nas informações por estes prestadas (I=F-C)
UF	Receitas disponibilizadas pela União (art. 16, Lei nº 11.494/2007) (A)	Complementação da União prevista e disponibilizada (art. 6º, § 1º, Lei nº 11.494/2007) (B)	Receitas disponibilizadas pelos Estados e DF (art. 16, Lei nº 11.494/2007) (C)	Total das receitas disponibilizadas pela União, Estados e DF (D=A+B+C)	Receitas efetivas disponibilizadas pela União (art. 16, Lei nº 11.494/2007) (E)	Complementação da União devida (art. 6º, Lei nº 11.494/2007) (F)	Receitas efetivas destinadas ao FUNDEB, informadas pelos Estados e DF (art. 15, Parágrafo Único, Lei nº 11.494/2007) (G)	Total das receitas efetivas do FUNDEB (H=G+A+E+F)			
AC	746.853.622,68	-	284.218.087,34	1.031.071.710,02	746.853.622,68	-	290.955.544,12	1.037.809.166,80	-	6.737.456,78	
AL	1.229.168.800,18	577.001.077,07	947.444.830,36	2.753.614.707,61	1.229.168.800,18	631.364.136,43	949.531.789,93	2.810.064.726,54	54.363.059,36	2.086.959,57	
AM	868.562.370,53	1.091.985.484,69	2.254.637.623,09	4.215.185.478,31	868.562.370,53	1.112.814.813,79	2.253.419.789,25	4.234.796.973,57	20.829.329,10	-	
AP	721.504.690,82	-	216.644.540,35	938.149.231,17	721.504.690,82	-	218.483.021,80	939.987.712,62	-	1.838.481,45	
BA	3.580.211.244,24	2.694.089.521,19	5.234.983.024,71	11.509.283.790,14	3.580.211.244,24	2.838.756.963,09	5.257.674.737,69	11.676.642.945,02	144.667.441,90	22.691.712,98	
CE	2.332.117.116,12	1.891.941.175,91	2.756.908.334,18	6.980.966.626,21	2.332.117.116,12	1.990.953.374,89	2.756.906.641,20	7.079.977.132,21	99.012.198,98	-	
DF	162.669.457,74	-	2.216.030.000,00	2.378.699.457,74	162.669.457,74	-	2.009.511.823,00	2.172.181.280,74	-	-	
ES	694.285.440,75	-	2.520.380.167,05	3.214.665.607,80	694.285.440,75	-	2.530.144.077,20	3.224.429.517,95	-	9.763.910,15	
GO	1.315.070.015,70	-	3.931.360.850,61	5.246.430.866,31	1.315.070.015,70	-	3.965.630.846,69	5.280.700.862,39	-	34.269.996,08	
MA	2.174.224.224,38	3.445.285.491,03	1.579.493.462,88	7.199.003.178,29	2.174.224.224,38	3.501.176.099,09	1.583.717.637,43	7.259.117.960,90	55.890.608,06	4.224.174,55	
MG	3.533.486.581,61	-	11.887.725.359,96	15.421.211.941,57	3.533.486.581,61	-	11.800.987.055,47	15.334.473.637,08	-	-	
MS	614.661.125,45	-	2.244.296.191,76	2.858.957.317,21	614.661.125,45	-	2.244.001.622,33	2.858.662.747,78	-	-	



MT	841.413.783,19	-	2.748.310.194,61	3.589.723.977,80	841.413.783,19	-	2.748.126.325,16	3.589.540.108,35	-	-
PA	1.894.178.173,87	3.591.644.976,54	2.910.001.711,67	8.395.824.862,08	1.894.178.173,87	3.453.232.903,55	2.909.986.837,78	8.257.397.915,20	(138.412.072,99)	-
PB	1.498.169.555,21	172.282.658,48	1.278.973.370,30	2.949.425.583,99	1.498.169.555,21	259.829.338,70	1.280.375.733,19	3.038.374.627,10	87.546.680,22	1.402.362,89
PE	2.231.370.654,02	529.307.595,33	3.672.569.783,52	6.433.248.032,87	2.231.370.654,02	758.012.529,24	3.672.569.783,52	6.661.952.966,78	228.704.933,91	-
PI	1.324.771.871,68	689.485.812,88	979.516.320,76	2.993.774.005,32	1.324.771.871,68	750.590.753,06	976.709.706,11	3.052.072.330,85	61.104.940,18	-
PR	1.977.209.015,93	-	7.088.589.484,40	9.065.798.500,33	1.977.209.015,93	-	7.095.379.562,14	9.072.588.577,02	-	6.790.077,74
RJ	1.103.066.463,99	77.970.044,54	8.574.425.502,88	9.755.462.011,41	1.103.066.463,99	-	8.561.919.185,40	9.664.985.649,39	(77.970.044,54)	-
RN	1.259.275.762,49	-	1.220.570.539,09	2.479.846.301,58	1.259.275.762,49	84.118.777,96	1.190.063.373,58	2.533.457.914,03	84.118.777,96	-
RO	702.970.297,95	-	934.626.777,58	1.637.597.075,53	702.970.297,95	-	961.558.960,22	1.664.529.258,17	-	26.932.182,64
RR	559.277.663,03	-	262.415.925,17	821.693.588,20	559.277.663,03	-	262.415.928,68	821.693.591,71	-	3,51
RS	1.874.502.045,22	-	7.974.198.690,76	9.848.700.735,98	1.874.502.045,22	-	7.973.929.240,98	9.848.431.286,20	-	-
SC	1.069.725.567,86	-	5.292.091.717,50	6.361.817.285,36	1.069.725.567,86	-	5.287.973.754,43	6.357.699.322,29	-	-
SE	1.060.146.256,42	-	738.704.959,28	1.798.851.215,70	1.060.146.256,42	-	737.786.735,33	1.797.932.991,75	-	-
SP	3.051.019.260,90	-	34.090.625.190,04	37.141.644.450,94	3.051.019.260,90	-	34.075.924.261,76	37.126.943.522,66	-	-
TO	1.068.014.387,62	-	724.807.354,03	1.792.821.741,65	1.068.014.387,62	-	724.887.474,02	1.792.901.861,64	-	80.119,99
TOTAL	39.487.925.449,58	14.760.993.837,66	114.564.549.993,88	168.813.469.281,12	39.487.925.449,58	15.380.849.689,80	114.320.571.448,41	169.189.346.587,79	619.855.852,14	-

Fonte: Colunas (A): Banco do Brasil, de acordo com o previsto na Port. STN/FNDE nº 2, de 15.01.2018; (B): Port. (MEC/ME) nº 03, de 25.11.2020; (C): Banco do Brasil, na forma prevista na Port. STN/FNDE nº 2, de 15.01.2018; (D): Dados informados pelos Estados e DF à STN/MF, em cumprimento ao disposto no art. 15, Parágrafo Único, da Lei 11.494/2007.

## PORTARIA Nº 220, DE 22 DE ABRIL DE 2021

O MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, no uso de suas atribuições, tendo em vista o art. 2º da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995; o art. 4º da Lei nº 10.870, de 19 de maio de 2004; o Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017 e as Portarias Normativas nº 20 e 23, republicadas em 03 de setembro de 2018, resolve:

Art. 1º Homologar o Parecer nº 618/2020, da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação, referente ao processo e-MEC nº 201814243.

Art. 2º Recredenciar a Faculdade ITOP, com sede na Quadra ACSUSE 40, Conjunto 2, Lote 16, Av. NS - 2, Centro, no município de Palmas, no estado do Tocantins, mantida pelo Instituto Tocantinense de Educação Superior e Pesquisa Ltda. - ME, com sede no mesmo município e estado (CNPJ 07.919.717/0001-80).

Art. 3º O recredenciamento de que trata o art. 2º é válido pelo prazo de 4 (quatro) anos, conforme previsto na Portaria Normativa nº 1, de 3 de janeiro de 2017.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MILTON RIBEIRO

## PORTARIA Nº 221, DE 22 DE ABRIL DE 2021

O MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, no uso de suas atribuições, tendo em vista o art. 2º da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995; o art. 4º da Lei nº 10.870, de 19 de maio de 2004; o Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017 e as Portarias Normativas nº 20 e 23, republicadas em 03 de setembro de 2018, resolve:

Art. 1º Homologar o Parecer nº 734/2020, da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação, referente ao processo e-MEC nº 201710957.

Art. 2º Recredenciar a Faculdade Multivix Cariacica, com sede na Rua 13 de Maio, nº 40, Bairro São Geraldo, no Município de Cariacica, no Estado do Espírito Santo, mantida pela Multivix Cariacica - Ensino, Pesquisa e Extensão Ltda., com sede no mesmo Município e Estado, (CNPJ 39.780.655/0001-65).

Art. 3º O recredenciamento de que trata o art. 2º é válido pelo prazo de 3 (três) anos, conforme previsto na Portaria Normativa nº 1, de 3 de janeiro de 2017.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MILTON RIBEIRO

## PORTARIA Nº 222, DE 22 DE ABRIL DE 2021

O MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, no uso de suas atribuições, tendo em vista o art. 2º da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995; o art. 4º da Lei nº 10.870, de 19 de maio de 2004; o Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017 e as Portarias Normativas nº 20 e 23, republicadas em 03 de setembro de 2018, resolve:

Art. 1º Homologar o Parecer nº 42/2021, da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação, referente ao processo e-MEC nº 201417967.

Art. 2º Recredenciar a Faculdade Tecsona (FATEC), com sede na Rodovia MG 188, KM 167, bairro Fazendinha, no município de Paracatu, no estado de Minas Gerais, mantida pelo Instituto Tecsona Ltda. (ITEC), com sede no mesmo município e estado (CNPJ 02.460.636/0001-41).

Art. 3º O recredenciamento de que trata o art. 2º é válido pelo prazo de 3 (três) anos, conforme previsto na Portaria Normativa nº 1, de 3 de janeiro de 2017.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MILTON RIBEIRO

## PORTARIA Nº 223, DE 22 DE ABRIL DE 2021

O MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, no uso de suas atribuições, tendo em vista o art. 2º da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995; o art. 4º da Lei nº 10.870, de 19 de maio de 2004; o Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017 e as Portarias Normativas nº 20 e 23, republicadas em 03 de setembro de 2018, resolve:

Art. 1º Homologar o Parecer nº 26/2021, da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação, referente ao processo e-MEC nº 201510775.

Art. 2º Recredenciar a Faculdade de Tecnologia Ibrate (FAITEC), com sede na Rua Voluntários da Pátria, nº 215, 2º andar, bairro Centro, no município de Curitiba, no estado do Paraná, mantida pela Di Pietro & Silverio S/S Ltda. - ME, com sede no mesmo município e estado (CNPJ 05.643.584/0001-37).

Art. 3º O recredenciamento de que trata o art. 2º é válido pelo prazo de 3 (três) anos, conforme previsto na Portaria Normativa nº 1, de 3 de janeiro de 2017.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MILTON RIBEIRO

## PORTARIA Nº 224, DE 22 DE ABRIL DE 2021

O MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, no uso de suas atribuições, tendo em vista o art. 2º da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995; o art. 4º da Lei nº 10.870, de 19 de maio de 2004; o Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017 e as Portarias Normativas nº 20 e 23, republicadas em 03 de setembro de 2018, resolve:

Art. 1º Homologar o Parecer nº 34/2021, da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação, referente ao processo e-MEC nº 201719502.

Art. 2º Recredenciar a Faculdade Internacional de São Luís (ISL), com sede na Avenida dos Holandeses, nº 10, bairro Calhau, no município de São Luís, no estado do Maranhão, mantida pela Annarr Empreendimentos e Participações Ltda., com sede no mesmo município e estado (CNPJ 28.861.353/0001-03).

Art. 3º O recredenciamento de que trata o art. 2º é válido pelo prazo de 4 (quatro) anos, conforme previsto na Portaria Normativa nº 1, de 3 de janeiro de 2017.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MILTON RIBEIRO

## DESPACHOS DE 22 DE ABRIL DE 2021

Nos termos do art. 2º da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995, deixo de homologar o Parecer CNE/CES nº 894/2019, da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação, que votou favoravelmente ao credenciamento, para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância, da Faculdade Decisivo de Ciência e Tecnologia - FADEC, com sede na Avenida Historiador Rubens de Mendonça, de 1.207/1.208 a 5.100/5.101, nº 2.000, Bairro Bosque da Saúde, no município de Cuiabá, no estado de Mato Grosso, mantida por Rosmar Aparecida dos Santos Eireli - ME, com sede no mesmo município e estado, a partir da oferta dos cursos superiores de Gestão de Recursos Humanos, tecnológico, e Gestão Pública, tecnológico, conforme consta no Processo nº 00732.003469/2019-54 (e-MEC nº 201715326).

Nos termos do art. 2º da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995, homologo o Parecer CNE/CES nº 677/2020, da Câmara de Educação Superior, do Conselho Nacional de Educação, que indeferiu o pedido de credenciamento, para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância, da Faculdade Nossa Senhora de Fátima com sede à Rua Alexandre Fleming, nº 454, Bairro Madureira, no Município de Caxias do Sul, no Estado do Rio Grande do Sul, mantida pela Associação Cultural e Científica Virví Ramos, com sede no mesmo Município e Estado, CNPJ 88.665.914/0001-12, conforme Processo e-MEC nº 201801882.

Nos termos do art. 2º da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995, homologo o Parecer CNE/CES nº 763/2020, da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação, que conheceu do recurso interposto para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo a decisão expressa na Portaria nº 329, de 20 de outubro de 2020, da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior - SERES, que indeferiu o pedido de autorização para o funcionamento do curso superior de Enfermagem, bacharelado, na modalidade a distância, que seria ministrado pela Faculdade Master de Parauapebas - FAMAP, com sede na Rua G, Quadra 63, Lotes 7 e 8, nº 382-A, Bairro União, no município de Parauapebas, no estado do Pará, mantida pela Sociedade de Ensino Superior Master S/S Ltda. - ME, com sede no mesmo município e estado, conforme consta no Processo nº 00732.000522/2021-80 (e-MEC nº 201713660).

Nos termos do art. 2º da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995, homologo o Parecer CNE/CES nº 769/2020, da Câmara de Educação Superior, do Conselho Nacional de Educação - CNE, que conheceu do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior - SERES, expressa na Portaria nº 281, de 30 de setembro de 2020, que autorizou o curso superior de Medicina Veterinária, bacharelado, a ser oferecido pela Faculdade Capivari - Fucap, com sede na Avenida das Nações Unidas, nº 500, bairro Santo André, no município de Capivari de Baixo, no estado de Santa Catarina, mantida pelo Univinte Centro Tecnológico Eireli, com sede no mesmo município e estado, com 38 (trinta e oito) vagas totais anuais, conforme consta no Processo nº 00732.000524/2021-79 (e-MEC nº 201808728).

MILTON RIBEIRO  
Ministro

## RETIFICAÇÃO

Na Portaria nº 193, de 6 de abril de 2021, publicada no Diário Oficial da União nº 65, de 8 de abril de 2021, Seção 1, página 86, onde se lê: "(...) Parecer nº 743/2021, da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação (...)", leia-se: "(...) Parecer nº 743/2020, da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação (...)".

CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO  
CÂMARA DE EDUCAÇÃO SUPERIOR

## RESOLUÇÃO Nº 2, DE 19 DE ABRIL DE 2021 (\*)

Altera o art. 5º da Resolução CNE/CES nº 5/2018, que institui as Diretrizes Curriculares Nacionais do Curso de Graduação em Direito.

O Presidente da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no art. 9º, § 2º, alínea "e", da Lei nº 4.024, de 20 de dezembro de 1961, com a redação dada pela Lei nº 9.131, de 25 de novembro de 1995, na Resolução CNE/CES nº 5/2018 e no Parecer CNE/CES nº 757/2020, homologado por Despacho do Senhor Ministro da Educação, publicado no Diário Oficial da União, de 15 de abril de 2021, resolve:

Art. 1º O art. 5º da Resolução CNE/CES nº 5, de 17 de dezembro de 2018, que institui as Diretrizes Curriculares Nacionais do Curso de Graduação em Direito, passa a ter a seguinte redação:

"Art. 5º O curso de graduação em Direito, priorizando a interdisciplinaridade e a articulação de saberes, deverá incluir no PPC, conteúdos e atividades que atendam às seguintes perspectivas formativas:

I - Formação geral, que tem por objetivo oferecer ao graduando os elementos fundamentais do Direito, em diálogo com as demais expressões do conhecimento filosófico e humanístico, das ciências sociais e das novas tecnologias da informação, abrangendo estudos que, em atenção ao PPC, envolvam saberes de outras áreas formativas, tais como: Antropologia, Ciência Política, Economia, Ética, Filosofia, História, Psicologia e Sociologia;

II - Formação técnico-jurídica, que abrange, além do enfoque dogmático, o conhecimento e a aplicação, observadas as peculiaridades dos diversos ramos do Direito, de qualquer natureza, estudados sistematicamente e contextualizados segundo a sua evolução e aplicação às mudanças sociais, econômicas, políticas e culturais do Brasil e suas relações internacionais, incluindo-se, necessariamente, dentre outros condizentes com o PPC, conteúdos essenciais referentes às áreas de Teoria do Direito, Direito Constitucional, Direito Administrativo, Direito Tributário, Direito Penal, Direito Civil, Direito Empresarial, Direito do Trabalho, Direito Internacional, Direito Processual; Direito

